



**PARECER Nº 1194 /2022-NSEAJ/SEMAD**

**PROCESSO Nº 1884/2022- SEMAD**

**PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL AO CONTRATO Nº 05/2017-SEMAD**

Senhora Secretária,

## **1. DO RELATÓRIO**

### **1.1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de processo administrativo que versa sobre solicitação do Departamento de Gerenciamento de Contratos Corporativos – DGCC no que tange providências quanto a elaboração de instrumento hábil à prorrogação excepcional ao Contrato nº 05/2017-SEMAD, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM (SEMAD)** e a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – CNPJ: 03.506.307/0001-57**, com objeto de prorrogar a vigência do referido instrumento, almejando a não interrupção na prestação de dos servidos de sistema de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, customizado e gerido pela Administração Pública Municipal, com utilização de Cartão Magnético e com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, através de rede de postos credenciados de abastecimento para os entes do Estado e do Município, em conformidade com as especificações já avençadas e os termos do edital.

Conforme instrução processual, o atual contrato atende todos os órgãos da administração direta e indireta, com gestão integrada nesta SEMAD, garantindo o controle das despesas com serviços de abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belém-PMB, bem como garantindo a efetiva prestação de serviços dos órgãos municipais, como a Guarda Municipal de Belém, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, e também, os serviços de coleta de resíduos públicos, os quais são relevante para o adequado equilíbrio social, os quais se forem interrompidos, causaram graves prejuízos à coletividade.

Diante de tais argumentos, infere-se que os serviços suscitados de modo exemplificativo, podem ser compreendidos como essenciais, considerando o desenvolvimento das atividades de forma contínua e sistemática no âmbito do Município de Belém, dentre outros.



Segundo consta nos autos, o departamento responsável informa que o Contrato Administrativo nº 005/2017-SEMAD já teve sua duração prorrogada por 60 (sessenta) meses, **sendo sugerida a respectiva prorrogação por mais 06 (seis) meses, em caráter excepcional**, conforme artigo 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, para que o processo não sofra solução de continuidade.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA LICITAÇÃO. DO CONCEITO, PARTES E FINALIDADE**

Em análise preliminar, a licitação consiste em procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.

### **2.1. DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

A presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes.

Neste sentido, quanto a possibilidade de prorrogação excepcional, há renunciado no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos e essenciais. Vejamos:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Cumpra-se ainda a inteligência contida no §2º do dispositivo supracitado, que é de suma importância a necessidade de justificção escrita e prévia da autorização da autoridade competente em celebrar o contrato para a sua eventual prorrogação de prazo, *in verbis*:

**Art. 57. In omissis.**

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Inicialmente, cumpre mencionar que o instrumento contratual de origem, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta).

Não obstante, observa-se que, nos termos do § 4º do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, o contrato administrativo de prestação de serviços contínuos, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior àquela competente para celebrar o ajuste, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, após a vigência máxima de 60 (sessenta) meses. Vejamos:

“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não



poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.”

Nesse diapasão, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.

(TCU; Acórdão 1159/2008-Plenário; relator Marcos Vinícius Vilaça; sessão de 18.06.2008)

Deve ser evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional. Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços.

(TCU; Acórdão 1938/2007-Plenário; relator Ubiratan Aguiar; sessão de 19.09.2007)

Ademais, a regra que possibilita a prorrogação excepcional do contrato de prestação de serviços executados de forma contínua deve ser aplicada de forma comedida, uma vez que a falta de planejamento ou a atuação desidiosa de agentes público não caracteriza, *per si*, situação excepcional e imprevisível apta a afastar o dever de licitar.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração poderá optar, na prorrogação excepcional, por períodos inferiores, com renovações sucessivas, desde que respeitado o período legal de 12 (doze) meses previsto no § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, é o entendimento de Marçal Justen Filho, vejamos:

A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses), as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.



Insta salientar, ainda, que o termo aditivo deve consignar a prorrogação pelo tempo estimado para realizar nova contratação, ressalvando-se a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do período previsto.

Em seguida, segue ainda o entendimento de Marçal Justen Filho quando leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Em determinadas condições será mais vantajoso para a Administração obter aquiescência do contratado para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Noutras, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para esta Municipalidade.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração, faz-se necessário, ainda, demonstrar o evento excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que resultou na ausência de celebração tempestiva do novo contrato administrativo, bem como o prejuízo que a eventual solução de continuidade do serviço causará ao interesse público primário.

Assim sendo, a excepcionalidade geradora da prorrogação far-se-á em virtude de o serviço de prestado ser contínuo e essencial para o funcionamento das atividades administrativas e operacionais nas diversas áreas desta Municipalidade.

Diante disso, a não prorrogação excepcional do presente contrato administrativo prescinde de prejuízos e consequências que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da Administração Pública de forma drástica e imediata.

Concluindo que, na oportunidade, o Departamento de Gerenciamento de Contratos Corporativos – DGCC consultou a contratada sobre o interesse da prorrogação excepcional ao Contrato Administrativo nº 005/2017-SEMAD, por mais 06 (seis) meses. Em resposta, a empresa, fora favorável à prorrogação, com vista à continuidade da prestação dos serviços e nas mesmas condições celebradas inicialmente.



### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Memorando nº /2022-DGCC/SEMAD no presente processo administrativo, bem como a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada nesta oportunidade, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do procedimento, formalização e celebração da **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL** ao Contrato Administrativo nº 05/2017-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM – SEMAD** e a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – CNPJ: 03.506.307/0001-57**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

É o nosso parecer. À Conclusão superior.

Belém/PA, 22 de junho de 2022.

**JESSICA PARACAMPO SERÊJO**  
Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD  
Matrícula nº 0325619-026  
OAB/PA nº 22.449

DE ACORDO:

**CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS**  
**CHEFE NSEAJ/SEMAD**  
**OAB/PA Nº 8.343**